



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 66/26

Luxemburgo, 30 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-127/24 | VHC 2 Seniorenresidenz

### **A retransmissão, através de um sistema de cabos, para os quartos de uma casa de repouso, de programas de televisão e de rádio captados por meio de uma antena por satélite não constitui uma comunicação ao público na aceção do Direito da União**

A GEMA <sup>1</sup>, organismo alemão de gestão coletiva de direitos de autor na área da música, intentou uma ação nos órgãos jurisdicionais alemães para que fosse proibida à VHC 2, que explora uma casa de repouso, a retransmissão de programas de televisão e de rádio nas suas instalações. Segundo a GEMA, esta transmissão de obras musicais do seu repertório exige uma licença.

A transmissão é efetuada do seguinte modo: a VHC 2 capta os programas por satélite e difunde-os de forma simultânea, inalterada e integral, através da sua rede de cabos, para as tomadas instaladas nos quartos dos residentes e nas salas destinadas à prestação de cuidados de saúde.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão pediu ao Tribunal de Justiça clarificações sobre o alcance do conceito de «comunicação ao público» na aceção da Diretiva 2001/29 relativa aos direitos de autor <sup>2</sup>. Nos termos desta diretiva, os Estados-Membros devem prever, a favor dos autores, o direito exclusivo de autorizar ou de proibir qualquer comunicação ao público das suas obras.

O Tribunal de Justiça constata que, **ao retransmitir através de um sistema de cabos para os quartos de uma casa de repouso programas de televisão e de rádio captados por meio de uma antena por satélite, a pessoa que explora essa residência não realiza uma «comunicação ao público»** <sup>3</sup>.

**Por um lado, o Tribunal de Justiça salienta que não se pode considerar que uma retransmissão de emissões como a que está em causa no processo principal é efetuada segundo uma «técnica específica»** (que é o que sucederia, em especial, com a retransmissão, na Internet, de uma radiodifusão televisiva terrestre). **Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que os residentes de uma casa de repouso não constituem um «público novo»**, antes devendo ser considerados parte do público já tido em consideração pelo titular do direito quando autorizou a comunicação inicial da sua obra.

Reconhecer, em circunstâncias como as que estão em causa no processo, a existência de uma «comunicação ao público» levaria a conferir aos titulares dos direitos de autor uma remuneração indevida, embora, por força da diretiva, só lhes deve ser garantida uma remuneração adequada em contrapartida pela utilização das suas obras.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes

tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Gesellschaft für musikalische Aufführungs- und mechanische Vervielfältigungsrechte eV.

<sup>2</sup> [Diretiva 2001/29/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

<sup>3</sup> Segundo jurisprudência constante, para ser qualificada de «comunicação ao público», uma obra protegida deve, nomeadamente, ser comunicada segundo uma técnica específica, diferente das utilizadas até então ou, na falta deste elemento, junto de um público novo, isto é, um público que não tenha sido tomado em consideração pelo titular do direito quando autorizou a comunicação inicial da sua obra ao público.